



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### Pregão Eletrônico nº 19/2024

Impugnante: **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA.**

O presente julgamento se reporta ao Pedido de Alteração ao Edital do processo licitatório nº 28/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 19/2024, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E SERVIÇO DE VARRIÇÃO DE RUAS.**

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnante, tempestivamente, apresentou sua impugnação via e-mail em 17 de abril de 2024 as 17h27min, no e-mail [licitacao@coronelvividapr.gov.br](mailto:licitacao@coronelvividapr.gov.br).

Junto ao disposto no item 6 do edital:

#### **6. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.**

6.1. Conforme Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa poderá impugnar ou solicitar esclarecimento sobre o processo licitatório devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, por meio eletrônico, através do e-mail: [licitacao@coronelvividapr.gov.br](mailto:licitacao@coronelvividapr.gov.br) e [licitacaocoronelvividapr@gmail.com](mailto:licitacaocoronelvividapr@gmail.com) ou ainda através do sistema BNC.

6.1.1. Em hipótese alguma serão aceitos pedidos de esclarecimentos verbais quanto ao Edital.

6.1.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

6.1.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas no sistema BNC e vincularão os participantes e a administração.

6.1.4. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

6.1.5. As impugnações enviadas intempestivamente serão desconsideradas, mediante certidão do responsável.

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames do edital e, esta Administração pode reconhecê-lo como impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

#### **II. DO PEDIDO**

O requerente **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA**, aduz em síntese:

O Presente certame tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E**



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

**SERVIÇO DE VARRIÇÃO DE RUAS**, conforme especificações contidas no termo de referência – ANEXO I, do Edital e demais anexos.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se irregularidade insanável, a qual fere claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, qual seja:

**a) DA FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Ao promover a contratação conjunta dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos e serviço de varrição de ruas, os quais, por óbvio, deveriam ser contratados separadamente a Administração está restringindo o número de empresas que participam do certame, desatendendo ao disposto na Lei 14.133/21 e ao posicionamento dos Tribunais de Contas.

Assim, a ilegalidade é agravada pela falta de parcelamento do objeto do Edital de acordo com o objeto, que é formado por um único processo composto por dois tipos distintos de serviços para segmentos distintos do mercado.

Por fim, solicita que **“c) seja suspenso o Edital para realização do parcelamento do objeto do Edital**, dividindo-o pela natureza dos serviços, ocasião em que, às retificações devem seguir a republicação do Edital e redesignação de data de abertura da sessão;. **d) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria**, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Diante da alegação retro, a presente impugnação foi encaminhada via e-mail para o setor de meio ambiente em 18 de abril de 2024 às 08h08min, para análise e resposta quanto a impugnação apresentada.

### III. DA ANÁLISE DO SETOR REQUISITANTE DESTA LICITAÇÃO

Em 19 de abril de 2024 às 09h, recebemos e-mail da atual Secretária Municipal de Meio Ambiente, Sra. Alice Lusco Salvi, Gestora deste processo, a qual nos respondeu:

Bom dia segue em anexo a justificativa da impugnação do Edital de Serviços de Varrição Coleta de Lixo. Atenciosamente, Alice Lusco Salvi

Á EMPRESA SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA CNPJ: 46.755.805/0001-46, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR.

A Empresa SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.755.805/0001-46, apresentou impugnação ao Edital, onde alegou que não houve a correta separação dos serviços no certame em lotes.

Todavia, constam dois lotes para o certame: 1) serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e 2) serviços de varrição de ruas.

Informamos, ainda, que tal distinção encontra-se expressa no item 2 do Termo de Referência e no item 8 do Estudo Técnico Preliminar.



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Assim sendo, não há que se falar em ilegalidade no presente certame, eis que se tratam de objetos distintos.

### IV. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Primeiramente, destacamos que a presente licitação se originou através de um Estudo Técnico Preliminar ETP, datado de 14 de fevereiro de 2024, expedido pelos Srs. Mauro Busanello, Secretário de Obras, Viação e Urbanismo, Gestor deste processo e Adilton Lazzarini, na data Secretário de Meio Ambiente e gestor do processo. Conforme consta no item 8 do mesmo:

#### **8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:**

8.1. A opção avaliada como mais conveniente para este processo será pela divisão por ITEM.

8.2. opção de realizar este processo licitatório por item, sendo, o item 01 para serviços de varrição e reunir os serviços de coleta, transporte e destinação final em um mesmo item (item 02), está intrinsecamente ligada à inexistência de uma unidade ou estação de transbordo por parte do município. Essa ausência acarreta na impossibilidade técnica de dividir os serviços em duas partes distintas, separando a coleta dos resíduos da destinação final. Uma unidade de transbordo é vital para a transição intermediária entre a coleta inicial de resíduos e seu transporte para locais de disposição final, permitindo a compactação, separação e preparação adequada para a destinação final correta dos materiais.

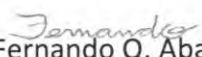
8.3. Adicionalmente, frente à necessidade de licenciamento ambiental para a ampliação ou licenciamento de um novo aterro sanitário municipal, é crucial encontrar uma solução alternativa para a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos gerados no município.

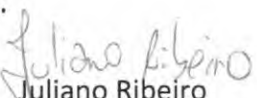
Portanto, foi realizado um minucioso Estudo Técnico (pgs. 02 a 09 do processo), antes da elaboração do termo de referência e definição da separação dos itens licitados, não cabendo ao Pregoeiro e sua Equipe de Apoio ou ao Diretor do Departamento de Compras e Patrimonio a decisão quanto a separação ou não dos itens, mas sim aos Gestores da contratação, os quais elaboraram um estudo técnico do objeto licitação.

Desta forma, diante das considerações apontadas, indeferimos a impugnação apresentada, encaminhando o processo na íntegra para a Decisão Final do Sr. Prefeito.

É a decisão.

Coronel Vivida, 19 de abril de 2024.

  
Fernando Q. Abatti  
Pregoeiro

  
Juliano Ribeiro  
Diretor do Depto. de Compras e Patrimonio